



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06175/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2017

Prefeito: Ailton Gomes Medeiros (2017/2020)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SR. AILTON GOMES MEDEIROS. EXERCÍCIO DE 2017. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, COM RECOMENDAÇÕES. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DECISÕES RELATIVAS ÀS CONTAS DE GESTÃO, APLICAÇÃO DE MULTA, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E REPRESENTAÇÃO AO RFB.

PARECER PPL TC 00287 /2018**RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas do prefeito do Município de Nova Palmeira, Sr. Ailton Gomes Medeiros, relativa ao exercício financeiro de 2017. Na mesma prestação de contas também são analisadas as despesas ordenadas pela gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Priscilla da Costa Santos Farias (01/01 a 06/06/2017) e Danilo Valentin Sousa (07/06 a 31/12/2017).

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, 411/429, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 248, de 15/12/2016, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 19.851.385,20, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 9.925.692,60, equivalente a 50% da despesa autorizada;
2. os créditos adicionais – suplementares ou especiais – foram utilizados com autorização legislativa e com indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inciso V, da CF); receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 12.459.082,82, representou 62,76% da previsão para o exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06175/18

4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 12.822.711,93, representou 64,59% da fixação para o exercício;
5. o saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 575.271,25, está distribuído entre caixa (R\$ 972,09) e Bancos (R\$ 574.299,16), nas proporções de R\$ 0,17% e 99,83%, respectivamente;
6. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 15.613,17, equivalentes a 0,12% da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
7. regularidade no pagamento dos subsídios do Vice-Prefeito;
8. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 85,22% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;
9. as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhados pelo Município, foram da ordem de 40,67% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
10. aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 21,74% das receitas de impostos, cumprindo determinação constitucional;
11. os gastos com pessoal do Município corresponderam a 59,88% da RCL, atendendo, ao final do exercício, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III da LRF;
12. o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o art. 29-A, § 2º, incisos I e III da CF;
13. Por fim, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 13.1 Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa;
 - 13.2 Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 363.629,11;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06175/18

13.3 Pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal, no valor de R\$ 5.699,40;

13.4 Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite (56,24%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (54%);

13.5 Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, no valor de R\$ 407.264,72;

O gestor foi regularmente intimado para apresentação de esclarecimentos, conforme certidão técnica, fls. 530, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa RN TC 01/2017, juntando os documentos de fls. 536/744.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório, fls. 785/810, acatando o esclarecimento atinente as irregularidades relativas à abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, bem como ao pagamento de subsídios ao prefeito em desacordo com as determinações constitucionais e legais, mantendo-se as demais irregularidades.

A Auditoria apontou novas irregularidades, não abrangidas no relatório inicial, devendo o gestor ser notificado para esclarecimentos acerca das seguintes eivas:

1. registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
2. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.328.872,49;
3. não realização de processos licitatórios, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 35.038,35; e
4. sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (Resolução do TCE)

Em razão da ocorrência dessas irregularidades, o Relator determinou intimação do Prefeito e seu Advogado para apresentação de defesa.

O gestor apresentou defesa, fls. 901/1028, Documento TC n° 46479/18.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria aceitou parcialmente os esclarecimentos tocantes as despesas realizadas sem licitação, que passou de R\$ 35.038,35 para R\$ 20.370,00, permanecendo as demais irregularidades.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer n° 1315/18, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06175/18

- A. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e a irregularidade das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Palmeira durante o exercício de 2017, Sr. Ailton Gomes Medeiros, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/2004;
 - B. Declaração de atendimento parcial aos Preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n° 101/2000);
 - C. Aplicação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte ao referido Prefeito do Município de Nova Palmeira, Sr. Ailton Gomes Medeiros, por força do cometimento de infrações a normas constitucionais e legais;
 - D. Representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União pelo nominado Chefe do Poder Executivo de Nova Palmeira, no lapso temporário declinado, para as providências de caráter administrativo e até judicial que a Receita Federal entender aplicáveis;
 - E. Representação ao Ministério Público Estadual, acerca das irregularidades aqui esquadrihadas, com vistas à tomada de providências que entender cabíveis e pertinentes ao caso;
 - F. Representação ao Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba, em vista das falhas contábeis relatadas pela Auditoria e relacionadas com os préstimos do contador, a fim de que o Órgão de classe tome as providências cabíveis à luz de suas atribuições e competências;
 - G. recomendação à atual Administração Municipal de Nova Palmeira no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.
- João Pessoa (PB), 29 de outubro de 2018.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Remanesceram, após a análise de defesa pela Auditoria, as seguintes irregularidades: a) ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 363.629,11; b) gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite (56,24%) estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (54%); c) inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, no valor de R\$ 407.264,72; d) registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; e) ocorrência de déficit



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06175/18

financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.328.872,49; f) não realização de processos licitatórios, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 20.370,00; g) sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (Resolução do TCE).

Devem ser objeto de multa, com recomendações, sem repercussão negativa nas contas prestadas, no entendimento do Relator, as seguintes constatações: a) registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; e c) ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 363.629,11, por representar apenas 2,91% da receita arrecadada.

No tocante à sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (Resolução do TCE), trata-se de informações sobre parcelamento de tributos federais. O gestor esclareceu que solicitou, via ofício, informações à Receita Federal, Delegacia de Campina Grande. O referido órgão informou que o município poderia consulta a situação atual dos débitos por meio dos relatórios de situação fiscal emitidos no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC). Em 15/03/18 e 18/03/18 acessamos o e-CAC e os dados que encontramos foram os que estamos anexando a esta defesa, pois os débitos estão suspensos para inclusão em parcelamentos, conforme anexo.

A Auditoria entendeu que o gestor não realizou a diligência mencionada no referido ofício e não apresentou as informações relativas aos tributos federais.

O Relator acata as justificativas apresentadas, em razão da comprovação documental juntada, e recomenda ao gestor envidar esforços no sentido de apresentar tempestivamente, todas as informações solicitadas pela Auditoria.

Em relação às despesas não licitadas, no total de R\$ 20.370,00, as quais dizem respeito à aquisição de fardamento para idosos e crianças (R\$ 8.820,00) e recuperação do prédio do Centro de Referência Social – CRAS (R\$ 11.550,00), o Relator entende que eiva, pelos valores envolvidos e falta de indicação, por parte da Auditoria, de prejuízo ao erário, deve ser motivo de recomendação, sobretudo por representar apenas 0,16% da despesa orçamentária executada.

No que concerne aos gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite (56,24%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), o Relator verificou que houve uma redução dos gastos em relação à gestão anterior, cujo percentual foi de 60,52%. Por se tratar do primeiro ano do mandato, e considerando o que dispõe a LRF, em seu art. 23, que estabelece prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06175/18

para o retorno à legalidade, o Relator entende que a irregularidade não deve comprometer o presente prestação de contas. Além do mais, observa-se que o gestor vem mantendo o gasto de pessoal com o Município dentro dos 60%, ou seja, reduziu o percentual para 59,88%, quando em 2016 foi de 66,10%.

No que diz respeito à inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, no valor de R\$ 407.264,72, relativo ao Regime Próprio de Previdência Social, inicialmente, o Relator informa que, no tocante ao RGPS, a Auditoria apontou um recolhimento a maior de R\$ 8.456,05, entre o total estimado e o pago. Em relação ao RPPS, a Unidade Técnica de instrução estimou um total ser recolhido de R\$ 1.696.273,98 (alíquota utilizada de 31%, extraída da avaliação atuarial), enquanto o total repassado foi de R\$ 1.289.513,26, permanecendo um valor não recolhido de R\$ 407.264,72.

A Auditoria não aceitou as alegações da defesa de que a base de cálculo seria R\$ 4.940.191,83, e que, portanto, o débito seria de R\$ 242.450,21; que nesse valor está incluída a competência do mês de dezembro de 2017, que tem vencimento no mês de janeiro de 2018. Além do mais, a prefeitura realizou pagamentos de contribuição previdenciária referente ao exercício de 2016, no valor de R\$ 244.422,98, que não foram pagas pelo gestor anterior.

O Relator verificou que o total não recolhido representou 24,00% do valor devido. Em consulta ao SAGRES, constatou-se, ainda, que, no exercício em análise, foi pago de parcelamento, o valor de R\$ 358.684,01. Diante dessas informações, o Relator entende que a eiva apontada pela Auditoria não deve macular a presente prestação de contas.

Tocante à ocorrência de déficit financeiro, no valor de R\$ 2.328.872,49, a defesa sustentou em seu favor que a gestão anterior deixou o município no exercício de 2016, com um déficit financeiro de R\$ 2.337.403,55, conforme relatório inicial Processo TC 5625/17, e contribuiu diretamente para o déficit ocorrido neste exercício financeiro, pois existem as obrigações que a atual gestão tem honrado. O Relator verificou no SAGRES que os restos a pagar inscritos no exercício foram apenas R\$ 367.873,98. Assim, entende que a constatação da Auditoria não deve macular as contas prestadas, com recomendação ao gestor no sentido envidar esforços no sentido de honrar com a solução determinada no art. 9º da LRF, realizando a limitação de empenhos e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de diretrizes orçamentárias.

Com essas considerações, o Relator vota no sentido de que o Tribunal Pleno:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06175/18

1. Emita parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Sr. Ailton Gomes Medeiros, prefeito do Município de Nova Palmeira, relativas ao exercício de 2017,
2. Julgue regular com ressalvas as contas de gestão, do mencionado responsável, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria;
3. Aplique multa ao gestor, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, pela ocorrência de falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria;
4. Julgue regulares as contas de gestão da Sra. Priscilla da Costa Santos Farias (01/01 a 06/06/2017) e do Sr. Danilo Valentin Sousa (07/06 a 31/12/2017), gestores do Fundo Municipal de Saúde,
5. Recomende à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas contatadas, e
6. Comunique à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, relativamente ao RPPS, para as providências que entender cabíveis.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC n° 06175/18; e

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do prefeito, Sr. Ailton Gomes Medeiros, bem como pelos gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Priscilla da Costa Santos Farias (01/01 a 06/06/2017) e Danilo Valentin Sousa (07/06 a 31/12/2017), na qualidade de ordenadores de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), aplicação de multa ao prefeito, comunicação à Receita Federal do Brasil e recomendação;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do Sr. Ailton Gomes Medeiros, prefeito Município de Nova Palmeira, relativa ao exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06175/18

de 2017, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 28 de novembro de 2018.

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 10:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 10:46



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 11:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

30 de Novembro de 2018 às 11:00



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Dezembro de 2018 às 10:00



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

3 de Dezembro de 2018 às 14:10



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO